

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1.977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Modifica o art. 9º e parágrafos da Lei nº 3.922/77, acrescido de incisos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Fica dispensada a licitação para alienação de áreas ocupadas e produtivas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – tamanho inferior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;
- II – exploração, direta ou indireta, pelo ocupante e sua família;
- III – prática de cultura efetiva na área;
- IV – ocupação mansa e pacífica.

§ 1º Entende-se por exploração, direta ou indireta, a atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam prepostos assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral.

§ 2º Entende-se por ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua.

§ 3º Entende-se por cultura efetiva a exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo, devidamente comprovado pelo ocupante perante o INTERMAT.

§ 4º Os critérios de uso e ocupação necessários para o enquadramento da área no *caput* deste artigo serão

definidos por ato do INTERMAT.

§ 5º Caso o ocupante, passados 90 (noventa) dias após comunicação pessoal, não demonstre interesse em adquirir a titularidade da área, a mesma poderá ser alienada a terceiros mediante procedimento licitatório.

§ 6º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte o Estado de Mato Grosso ou os entes da administração pública estadual indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial."

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 9º-A, art. 9º-B e 9º-C à Lei nº Lei nº 3.922/77, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O título de domínio expedido pelo INTERMAT é o documento hábil para a aquisição de terras públicas.

§ 1º Em caso de parcelamento do preço da gleba, o requerente obterá do INTERMAT, logo após o pagamento da parcela de entrada, título de domínio com cláusula de condição resolutiva.

§2º Fica extinta a condição resolutiva com a quitação integral do preço da gleba.

Art. 9º-B. Na falta dos requisitos dos incisos II e III do art. 9º, *caput*, fica o INTERMAT autorizado a promover a alienação, com dispensa de licitação, emitindo título com cláusula resolutiva, desde que comprovada a posse mansa e pacífica mediante os seguintes documentos:

I – carta de confinantes;

II – inscrição estadual;

III – inscrição no INDEA;

IV – notas fiscais de compra e venda de insumos;

V – cercas divisórias georreferenciadas; e

VI – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

§ 1º O título de domínio previsto no *caput* deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de cinco anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I – a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II – o respeito à legislação ambiental;

III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo ou infantil; e

IV – as condições e a forma de pagamento.

§ 2º As condições resolutivas do título de domínio somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

§ 3º O cumprimento da cláusula resolutiva deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caso a análise de que trata o § 3º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.

Art. 9º-C. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação se dará de forma gratuita, desde que o beneficiário cumpra, além do artigo 9º desta Lei, os seguintes requisitos:

I – ser seu único imóvel rural;

II – estar na posse da área a mais de 5 (cinco) anos consecutivos, sendo válida o tempo de ocupação anterior no caso de sucessão;

III – não ter sido beneficiado por nenhum outro programa de regularização fundiária, seja federal, estadual ou municipal; e

IV – não auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

Parágrafo único. Os atuais procedimentos de legitimação da posse em andamento no INTERMAT serão convertidos em regularização fundiária com alienação, gratuita ou onerosa, conforme o enquadramento nos requisitos dos 9º e 9º-B desta lei."

Art. 3º. Modifica o art. 13º e parágrafos da Lei nº 3.922/77, acrescido de incisos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de alienação das terras públicas será definido, em cada caso, utilizando, cumulativamente, os seguintes critérios objetivos:

I – Valor Básico do Município, tendo por parâmetro o valor da terra nua;

II – Tipologia do solo;

III – Bioma predominante na região;

IV – Infraestrutura de acesso à área.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios fixados no caput.

§ 2º As despesas relativas aos trabalhos necessários à verificação e regularização da área serão cobradas do interessado, salvo os casos de gratuidade previstos na lei."

Art. 4º. Modifica o art. 14º e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 3.922/77, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O pagamento do preço da gleba poderá ser realizado com entrada de 30% (quarenta por cento), no ato, e o restante dividido em até 3 (três) prestações anuais e sucessivas.

§ 1º Sobre o valor de cada prestação incidirá correção monetária pelo IGP-M.

§ 2º Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) na hipótese de pagamento à vista."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem por finalidade promover alterações no Projeto de Lei nº 282/2018 que viabilizem a celeridade no processo de regularização fundiária, além de garantir que os ocupantes das

terras públicas gerem a devida arrecadação ao Estado.

Dentre as alterações pela Lei 13.465/17, a dispensa do processo licitatório para aquisição de terras públicas proporcionou rapidez nos processos de regularizações rurais no âmbito da Amazônia Legal.

Neste mesmo sentido a presente proposição garantirá segurança jurídica aos ocupantes, e atenderá as demandas da população propiciando medidas eficazes para o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente requerimento pelos nobres Deputados com assento nesta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2019

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual